



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 6/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015](#) (nº [2016/2015](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 10

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade”.

Autoria do projeto vetado:

Presidência da República

Relator na Câmara dos Deputados:

Arthur Oliveira Maia (CREDN, CCJC e CSPCCO – Plenário)

Relatores no Senado Federal:

Senador Aloysio Nunes Ferreira (CRE e CCJ – Plenário)

(*O substitutivo do Senado foi rejeitado pela Câmara*)

Explicação do voto:

Diversos dispositivos, entre os quais: tipos penais referentes ao terrorismo; criminalização: do abrigo a terrorista; da apologia e incitação ao terrorismo; previsões de aumento e regime de cumprimento de pena.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- inciso II do § 1º do art. 2º: "II - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;"</p>	Tipo penal referente a terrorismo.	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (SD-BA), pela CCJC, na data de 05/08/2015, concluindo por substitutivo. <i>Sem justificativa apresentada</i>	"Os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da taxatividade. Além disso, os demais incisos do parágrafo já garantem a previsão das condutas graves que devem ser consideradas 'ato de terrorismo.'"
2.	<p>- inciso III do § 1º do art. 2º: "III - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;"</p>	Idem.	Idem.	Idem.
3.	<p>- § 1º do art. 3º: "§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarda a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo."</p>	Criminalização do abrigo a terrorista.	Idem.	"Os dispositivos ampliam o conceito de auxílio, já criminalizado no caput do artigo, tratando de forma imprecisa a situação na qual o tipo penal se aplicaria e não determinando com clareza quais atos seriam subsumidos à norma, gerando insegurança jurídica incompatível com os princípios norteadores do Direito Penal. Além disso, as condutas descritas já estão previstas no Código Penal."
4.	<p>- § 2º do art. 3º: "§ 2º Na hipótese do § 1º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição."</p>	Exceção da criminalização do abrigo a terrorista em caso de familiares	Idem.	Idem.
5.	<p>- <i>caput</i> do art. 4º: "Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor: Pena reclusão, de quatro a oito anos, e multa."</p>	Criminalização da apologia do terrorismo	Idem.	"O dispositivo busca penalizar ato a partir de um conceito muito amplo e com pena alta, ferindo o princípio da proporcionalidade e gerando insegurança jurídica. Além disso, da forma como previsto, não ficam estabelecidos parâmetros precisos capazes de garantir o exercício do direito à liberdade de expressão."

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<p>- § 1º do art. 4º: “§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.”</p>	Criminalização da incitação ao terrorismo	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (SD-BA), pela CCJC, na data de 05/08/2015, concluindo por substitutivo.	"O dispositivo busca penalizar ato a partir de um conceito muito amplo e com pena alta, ferindo o princípio da proporcionalidade e gerando insegurança jurídica. Além disso, da forma como previsto, não ficam estabelecidos parâmetros precisos capazes de garantir o exercício do direito à liberdade de expressão."
7.	<p>- § 2º do art. 4º: “§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social.”</p>	Aumento de pena quando a apologia ocorrer pela internet ou outro meio de comunicação social.	Emenda de Plenário nº 30 do Dep. José Guimarães. Justificativa: “inclusão de causa de aumento de pena [...] dos atos típicos que prevê o <i>caput</i> [...] quando praticados pela internet ou qualquer meio de comunicação de massa considerando que tais meios possibilitam difusão instantânea e ilimitada.”	Idem.
8.	<p>- art. 8º: "Art. 8º Se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena de um terço."</p>	Aumento de pena em caso de dano ambiental	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (SD-BA), pela CCJC, na data de 05/08/2015, concluindo por substitutivo. Contudo, dispunha que a pena seria acrescida de um terço até a metade da pena.	"O dispositivo não estaria em conformidade com o princípio da proporcionalidade, já que eventual resultado mais gravoso já pode ser considerado na dosimetria da pena. Além disso, o bem jurídico tutelado pelo artigo já conta com legislação específica."
9.	<p>- art. 9º: "Art. 9º Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima."</p>	Regime de cumprimento da pena	Subemenda substitutiva global em Plenário pelo Relator Dep. Arthur Oliveira Maia (SD-BA). <i>Sem justificativa apresentada</i>	"O dispositivo violaria o princípio da individualização da pena pois, ao determinar o estabelecimento penal de seu cumprimento, impediria que a mesma considerasse as condições pessoais do apenado, como o grau de culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os fatores subjetivos concernentes à prática delituosa."

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.	<p>- parágrafo único do art. 11: "Parágrafo único. Fica a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República a coordenação dos trabalhos de prevenção e combate aos crimes previstos nesta Lei, enquanto não regulamentada pelo Poder Executivo."</p>	Atribui ao GSI a prevenção e combate ao terrorismo até eventual regulamentação posterior	<u>Subemenda substitutiva global em Ple-nário do Relator Dep. Arthur Oliveira Maia (SD-BA).</u> <i>Sem justificativa apresentada</i>	"O dispositivo trata de organização e funcionamento da administração federal, matéria que compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição."